



**L E I N.º 2.767, DE 15 DE JUNHO DE 2011.**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL, ARTUR OTÁVIO SCAPIN JORDÃO COSTA**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, O PROGRAMA PASSAGEIRO CIDADÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO I  
DO PROGRAMA**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Angra dos Reis, o **Programa Passageiro Cidadão**, destinado a assegurar aos munícipes, usuários do serviço convencional de transporte coletivo municipal de passageiros, a concessão de subsídios para a cobertura da diferença entre o valor da tarifa fixada e o valor de R\$ 1,00 (um real), que será doravante cobrado aos usuários, para utilização em qualquer linha no território municipal.

**CAPÍTULO II  
DA OPERACIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA**

**Art. 2º** Para a operacionalização do Programa instituído por esta Lei, todos os veículos da empresa concessionária dos serviços de transporte coletivo municipal deverão estar equipados com Sistema de Bilhetagem Eletrônica e Sistema de Posicionamento Global (GPS), que propiciará o monitoramento da frota.

§ 1º Será emitido um cartão eletrônico, denominado Cartão Passageiro Cidadão, a ser utilizado no Sistema de Bilhetagem Eletrônica implantado nos veículos que prestam o serviço convencional de transporte coletivo municipal de passageiros, que fazem ligações entre distritos e bairros no território do Município.

§ 2º Para controle das viagens, horários e itinerários realizados, a empresa concessionária deverá disponibilizar à Prefeitura, conexão com o sistema de monitoramento de frota (GPS), cujas informações deverão ser processadas em tempo real.

§ 3º A empresa concessionária deverá disponibilizar para a Prefeitura Municipal de Angra dos Reis, acesso aos sistemas de GPS e de Bilhetagem Eletrônica, via *Internet*, contendo informações sobre o número do cartão do usuário do **Programa Passageiro Cidadão**, identificação do usuário, data e horário da viagem, itinerário da linha e número de ordem do veículo.

  
UC



**LEI Nº 2.767, DE 15 DE JUNHO DE 2011.**

**CAPÍTULO III  
DA CONCESSÃO DO CARTÃO PASSAGEIRO CIDADÃO**

**Art. 3º** Serão beneficiados pelo **Programa Passageiro Cidadão** todos os munícipes usuários do serviço convencional de transporte coletivo municipal de passageiros portadores do Cartão Passageiro Cidadão.

§ 1º O beneficiário do Programa, portador do Cartão Passageiro Cidadão, pagará no ato do embarque, com recursos próprios, o valor de R\$ 1,00 (um real) por passagem, nas linhas de ônibus urbanos municipais, que fazem ligações entre distritos e bairros no território do Município, cabendo ao Poder Executivo o custeio da diferença entre o valor pago pelo usuário e o valor da tarifa fixada.

§ 2º O Cartão instituído pela presente Lei é pessoal e intransferível, com utilização restrita a cada viagem, sendo vedado o empréstimo, doação, transferência ou qualquer tipo de utilização indevida do cartão.

§ 3º Constatada a utilização indevida do Cartão, os benefícios de que trata a presente Lei serão imediatamente suspensos e o infrator, seja ele usuário, terceiro ou mesmo empregado da concessionária, estará sujeito às sanções cabíveis à espécie.

**CAPÍTULO IV  
DO CADASTRO NO PROGRAMA**

**Art. 4º** Competirá ao órgão municipal de transportes e trânsito efetuar o cadastro dos beneficiários do **Programa Passageiro Cidadão**, bem como prestar as informações necessárias à concessionária do serviço de transporte coletivo de passageiro para a confecção dos Cartões instituídos pela presente Lei.

§ 1º A concessão do Cartão Passageiro Cidadão não implicará em qualquer ônus ou encargos para o beneficiário do Programa, salvo na hipótese de solicitação de expedição de novo cartão em decorrência de perda, extravio, danificação, furto, roubo ou qualquer outro evento análogo, conforme disposto em regulamento, devendo o beneficiário pagar à concessionária do serviço de transporte coletivo de passageiro o valor correspondente a 10 (dez) vezes o valor fixado para a Tarifa B, a título de cobertura das despesas com a emissão do novo Cartão.

**Art. 5º** Para cadastro no Programa e obtenção do Cartão Passageiro Cidadão, o usuário interessado deverá se dirigir pessoalmente a um posto de cadastramento, munido de cópia dos seguintes documentos:

I – Cadastro de Pessoa Física – CPF;

II – carteira de identidade;

III – comprovante de residência.



**LEI Nº 2.767, DE 15 DE JUNHO DE 2011.**

§ 1º Os usuários interessados que ainda não tenham completado 18 (dezoito) anos e que não possuam carteira de identidade deverão apresentar cópia da certidão de nascimento, em substituição ao documento previsto no inciso II deste artigo.

§ 2º Os usuários maiores de 18 (dezoito) anos que não possuam capacidade civil para realizarem seu cadastramento poderão realizá-lo por seu representante legal, na forma da lei civil.

**CAPÍTULO V  
DO REPASSE FINANCEIRO**

Art. 6º Para a execução do **Programa Passageiro Cidadão**, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento da diferença do valor da tarifa prevista nesta Lei à empresa concessionária do serviço convencional de transporte coletivo de passageiros no Município.

§ 1º O pagamento a ser efetuado pela Prefeitura será calculado por passageiro transportado, de acordo com os dados fornecidos pelo Sistema de Bilhetagem Eletrônica, do qual constarão todas as informações necessárias para consulta, controle e emissão de relatórios, o qual será auditado diariamente pelo órgão municipal de transportes e trânsito, visando apurar a efetiva prestação dos serviços.

§ 2º A empresa apresentará o documento de cobrança à Prefeitura em periodicidade quinzenal.

§ 3º O repasse financeiro à empresa concessionária de transporte ocorrerá em até 05 (cinco) dias úteis, contados da apresentação do documento de cobrança à Prefeitura, cabendo ao órgão municipal de transportes e trânsito indicar o valor a ser repassado à empresa.

Art. 7º Em caso de inadimplência por parte do Poder Executivo, fica assegurado à empresa concessionária o direito à cobrança do valor integral da tarifa diretamente aos usuários do transporte.

§ 1º A inadimplência por parte do Poder Executivo estará caracterizada na hipótese da apresentação do documento de cobrança por parte da empresa sem que o repasse da cobrança imediatamente anterior tenha sido efetuado.

§ 2º Constatada a inadimplência, a empresa se obriga a efetuar ampla divulgação aos usuários dos serviços de transporte coletivo, por um período mínimo de 10 (dez) dias de antecedência do seu início.

§ 3º Fica a empresa obrigada a retornar, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, à cobrança do valor relativo ao Programa Passageiro Cidadão, a partir da regularização da situação de inadimplência tratada neste artigo.



**LEI Nº 2.767, DE 15 DE JUNHO DE 2011.**

**CAPÍTULO VI  
DA DIVULGAÇÃO**

**Art. 8º** A Prefeitura Municipal de Angra dos Reis utilizará os diversos meios de comunicação disponíveis e permitidos pela legislação vigente na divulgação do **Programa Passageiro Cidadão**.

§ 1º A empresa concessionária do serviço de transporte coletivo de passageiro deverá disponibilizar, gratuitamente, espaços nos veículos de transporte coletivo, de sua propriedade, bem como em seu *site*, para divulgação do **Programa Passageiro Cidadão**.

§ 2º A criação e confecção do material utilizado na divulgação ficarão a cargo da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis, que fará a distribuição junto à empresa para cumprimento do estabelecido no parágrafo anterior.

**CAPÍTULO VII  
DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

**Art. 9º** Para atender ao disposto nesta Lei, fica o órgão municipal de transportes e trânsito, por meio do setor responsável, responsável pela fiscalização e controle do **Programa Passageiro Cidadão**.

**CAPÍTULO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 10.** As despesas decorrentes com a execução do **Programa Passageiro Cidadão** correrão por conta de dotação orçamentária consignada no Orçamento em vigor.

**Art. 11.** O Poder Executivo deverá adotar todas as medidas administrativas necessárias com vistas à efetiva implementação do **Programa Passageiro Cidadão** a partir do dia 1º de agosto de 2011.

**Art. 12.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 15 DE JUNHO DE 2011.

  
ARTUR OTÁVIO SCAPIM JORDÃO COSTA  
Prefeito